



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 3 de junho de 2019.

OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 139/2019

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **LUÍS GERALDO SIMAS DE AZEVEDO**
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio
Cabo Frio – RJ.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo encaminhado a essa Casa por intermédio da Mensagem nº 16/2019, que **“Cria o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial - COMPIR”**, comunicando que resolvi **vetar parcialmente** o referido projeto, pelas razões a seguir especificadas.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO
Prefeito

Razões do veto parcial oposto ao Projeto de Lei que “Cria o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial - COMPIR.”.

Embora louváveis os propósitos das Emendas Substitutivas nº 01, 03 e 04/2019, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Guilherme Aarão Quintas Moreira e da Emenda Substitutiva nº 05/2019, de autoria dos Excelentíssimos Vereadores Guilherme Aarão Quintas Moreira e Vinícius Caetano Corrêa, fui levado à contingência de vetá-las, em face do descompasso entre a norma proposta e o sistema jurídico vigente consubstanciado na Carta Magna e na LOM, mormente quanto à constitucionalidade, razão pela qual as Emendas não devem ser acolhidas.

Resta claro que a iniciativa em tela não observou o princípio da autonomia e separação entre os Poderes Municipais, incidindo assim nas vedações dos arts. 29 e 30 da Constituição Federal, do art. 62, V, e 94 e incisos da Lei Orgânica Municipal, **por pretender impor ao Executivo** medida típica de gestão administrativa, a qual incumbe privativamente ao Chefe deste Poder, cabendo destacar o **caput** do art. 94 da LOM, *verbis*:

LOM

“Art. 83 Os Conselhos Municipais serão criados mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, que disporá sobre o seu funcionamento, definindo-lhes, em cada caso, as atribuições, organização, composição, forma de nomeação de titulares e suplentes e prazo do respectivo mandato, observando o seguinte:” (grifei)

Desse modo, no que tange a tema concernente à organização, ao funcionamento, a composição e à definição de atribuições de órgãos colegiados da Administração, a implementação das providências estão reservadas ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe, privativamente, dispor sobre o assunto, exercendo a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo, nos termos do que dispõe a Constituição Federal e especialmente a Lei Orgânica Municipal.

Convém ressaltar, que apesar das Emendas demonstrarem a preocupação dos nobres autores em garantir expressamente a representatividade de alguns segmentos da sociedade civil, faz-se necessário esclarecer que o rol de representantes governamentais e não governamentais do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial, contido no Projeto de Lei apresentado a essa Colenda Casa Legislativa, foi construído a partir de um amplo debate com a sociedade civil organizada.

Ademais, convém ressaltar que a Emenda Substitutiva nº 01/2019 ao nomear os órgãos governamentais que participarão do Conselho acaba inviabilizando a sua constituição. Isso porque tramita nessa Casa Legislativa projeto de lei que cuida da reorganização administrativa do Poder Executivo. Tal proposição extingue, transforma e dá nova denominação a diversos órgãos públicos.

Assim sendo, muito mais produtivo para o Conselho seria aprovação do texto tal como enviado a essa Casa Legislativa. O inciso I do art. 5º não trazia na sua redação original a denominação dos órgãos municipais, mas somente a descrição da sua área de atuação. Com a redação originária, o texto do Projeto de Lei não sofreria qualquer impacto em razão de reformas administrativas que pudessem ser realizadas posteriormente a sua aprovação.

No que tange à composição da sociedade civil, urge esclarecer que a Secretaria Municipal de Cultura promoveu amplo debate com os setores interessados. A escolha dos representantes não foi feita de forma aleatória. Muito pelo contrário. O texto enviado a essa Casa de Lei é fruto de uma ampla discussão levada a efeito com a sociedade civil organizada.

O mesmo ocorreu em relação a definição de atribuições do COMPIR. As ações de mobilização e sensibilização coordenadas pela Secretaria Municipal de Cultura foram realizadas com o objetivo de promover a comunicação, a integração e a participação de todos nas estratégias de criação de um Conselho que garantisse a democracia e o controle social na construção de políticas públicas voltadas para a promoção da igualdade racial.

Assim, evidenciada a inconstitucionalidade das Emendas Substitutivas nº 01, 03, 04 e 05 ao Projeto de Lei em comento, cabe-me, por meio do veto parcial que ora a estas oponho, propiciar a esse Egrégio Poder a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar sanção, reformulará seu posicionamento.

São estes, Senhores Vereadores, os argumentos de ordem constitucional e legal que estão a reclamar a oposição do **veto parcial** ao Projeto, sem embargo dos elevados propósitos que o inspiraram.

ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO

Prefeito